



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

14 DE JULHO DE 2025

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 9.764

De 02 de Julho de 2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM ATENDIMENTO HUMANIZADO NA SAÚDE PÚBLICA, CRIA A OUVIDORIA E A CORREGEDORIA DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a Política Municipal de Capacitação em Atendimento Humanizado na Saúde Pública, com o objetivo de promover o acolhimento qualificado, a empatia, o respeito e a ética no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A capacitação será voltada a:

- I - Profissionais da saúde que atuem nas unidades públicas do município;
- II - Servidores administrativos com contato direto com o público;
- III - Estagiários, residentes e demais colaboradores vinculados aos serviços municipais de saúde.

Art. 3º A capacitação abrangerá conteúdos como:

- I - Princípios da humanização e da política nacional de humanização do SUS;
- II - Comunicação empática, escuta ativa e abordagem respeitosa;
- III - Ética profissional e direitos dos pacientes;
- IV - Atendimento a grupos vulneráveis: crianças, idosos, gestantes, pessoas com deficiência e LGBTQIA+;
- V - Prevenção de condutas abusivas e práticas discriminatórias.

Art. 4º A execução das ações de capacitação ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá firmar parcerias com instituições de ensino, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil.

Art. 5º VETADO

Art. 6º VETADO

Art. 7º VETADO

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
117/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 116/2025)

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 117/2025 originário dessa Casa de Leis que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ainda que o intento do projeto — o fortalecimento da segurança nas escolas — seja legítimo e de grande relevância social, a proposta legislativa incorre em **vícios materiais e formais de inconstitucionalidade**, que justificam o **veto total à sua tramitação**.

O Projeto de Lei em comento determina, especialmente em seu art. 2º, que **todas as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino deverão contar, durante o seu horário de funcionamento, com ao menos um profissional de segurança portando arma de fogo**. Trata-se de imposição de medida que, para além de onerosa, **acarreta a criação de despesa pública obrigatória, continuada, altamente complexa e de execução imediata**, sem que haja, no texto normativo, **qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em grave violação à legislação de regência.

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em seus arts. 15, 16 e 17, estabelece que toda **ação governamental que crie ou aumente despesa** deve vir acompanhada de: **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** nos exercícios subsequentes; **declaração do ordenador de despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; **compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

A ausência de tais elementos, especialmente diante da envergadura do projeto (com potencial de exigir dezenas ou até centenas de novos postos de vigilância armada), o torna **materialmente inexecutável e legalmente insustentável**.

Além disso, a **utilização de profissionais armados em ambiente escolar** impõe a necessidade de rigorosos critérios legais: qualificação, habilitação legal para porte de arma, aquisição e custódia de armamento, seguro de responsabilidade, mecanismos de controle, entre outras medidas que **aumentam significativamente os custos operacionais** e exigem **estrutura administrativa e logística específica**, cuja criação não está prevista no texto proposto — o que agrava o vício de origem.

A proposição também incorre em vício **formal de iniciativa**, uma vez que **impõe ao Poder Executivo a criação de um programa público**, a reorganização de sua estrutura administrativa e a execução de atividades que envolvem a gestão direta de pessoal, a segurança patrimonial e a proteção armada de equipamentos públicos.

A matéria é de iniciativa **exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. A criação de cargos, funções, órgãos e programas administrativos está inserida no núcleo de competências próprias da administração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e pacífica nesse sentido:

A criação de programas, projetos ou políticas públicas que demandem execução pelo Poder Executivo, ainda que sob a forma de autorização legislativa, configura usurpação de sua competência privativa. (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005)

É inconstitucional a norma municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Executivo a implementação de programas ou serviços que acarretem aumento de despesa ou reestruturação de órgãos da administração. (STF – RE 590.829/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2014)

O Poder Legislativo não pode criar obrigações de execução continuada para o Executivo, especialmente aquelas com repercussão orçamentária. (STF – RE 805.769/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/10/2015)

Dessa forma, a matéria, mesmo sob a forma de "autorização", **não pode impor obrigação executiva**, devendo a iniciativa legislativa ser declarada **formalmente inconstitucional**.

Além dos vícios orçamentário e formal, cumpre destacar a **inviabilidade técnica e jurídica da execução imediata da medida**, tendo em vista a ausência de regulamentação sobre: a) critérios de recrutamento e capacitação dos vigilantes armados; b) vinculação contratual e regime jurídico aplicável; c) controle do uso de armas de fogo em ambiente escolar; d) protocolos de atuação em ambiente pedagógico com crianças e adolescentes; e e) compatibilidade com as diretrizes nacionais de segurança pública e educação.

Tais lacunas representam **risco concreto de responsabilização civil, administrativa e até penal do ente público**, além de comprometer os princípios da eficiência, economicidade e legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 117/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
422/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 233/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 422/2025 originário dessa Casa de Leis que **“ALTERA A LEI Nº 7.294/2019, QUE ESTABELECE PRAZOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS NO SUS MUNICIPAL, PARA DEFINIR NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, PRAZOS ESPECÍFICOS E PREVER RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora se reconheça a nobre intenção do nobre Vereador autor da proposição, a proposta legislativa ora vetada **incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material**, ao invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo no que se refere à organização e funcionamento dos serviços públicos de saúde, bem como por pretender impor, de forma genérica e inflexível, prazos e obrigações administrativas no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, matéria que demanda regulamentação técnica, planejamento orçamentário, critérios clínicos e avaliação da rede prestadora, todos de natureza estritamente executiva.

O texto do projeto estabelece, entre outras disposições, alterações substanciais na Lei Municipal nº 7.294/2019, prevendo os seguintes dispositivos:

Art. 2º Os exames e procedimentos médicos solicitados pelos profissionais de saúde da rede municipal deverão ser realizados nos seguintes prazos:

I - Exames e procedimentos de baixa complexidade: até 5 (cinco) dias úteis;

II - Exames e procedimentos de média complexidade: até 10 (dez) dias úteis;

III - Exames e procedimentos de alta complexidade: até 21 (vinte e um) dias úteis.

§1º Em casos de urgência, devidamente atestados por profissional de saúde, os exames e procedimentos deverão ser realizados em prazo imediato, conforme protocolo clínico.

§2º Os prazos poderão ser prorrogados mediante justificativa técnica fundamentada, com ciência do paciente ou responsável legal.

§3º O descumprimento dos prazos por parte da administração municipal deverá ser informado ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º O descumprimento injustificado e reiterado dos prazos estabelecidos por esta Lei, por parte dos gestores responsáveis, poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.429/1992, sem prejuízo de responsabilização administrativa e disciplinar no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§1º Considera-se descumprimento reiterado a não observância dos prazos por três meses consecutivos ou cinco meses alternados, em um período de doze meses.

§2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde comunicar aos órgãos de controle e fiscalização os casos de reiterado descumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os procedimentos para controle, fiscalização e categorização dos exames e procedimentos por complexidade.

Trata-se, portanto, de uma norma que busca **estabelecer prazos vinculantes e categorização obrigatória para a execução de procedimentos médicos e exames no SUS municipal**, vinculando o Executivo a condutas específicas, impondo sanções administrativas, disciplinares e até de improbidade, além de estabelecer regras sobre a forma de atuação do Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, conforme já pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **normas que tratem da organização administrativa dos serviços públicos de saúde, definam cronogramas obrigatórios, impliquem execução material e criem obrigações específicas para órgãos e agentes do Poder Executivo são de competência exclusiva deste, e não podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese em regime de repercussão geral:

É inconstitucional, por vício de iniciativa, norma que imponha obrigações ao Poder Executivo sobre a prestação de serviços públicos, quando tal regulamentação interfira na organização administrativa e orçamentária. (STF – RE 878.911/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/12/2018 – Tema 917 da Repercussão Geral)

Ainda, também é clara a vedação à criação de obrigações e procedimentos no âmbito do SUS por meio de lei de iniciativa parlamentar, em razão da natureza técnica e federativa do sistema, conforme entendimento do Supremo:

O Poder Legislativo não pode estabelecer, por meio de lei, obrigações administrativas vinculantes no âmbito do SUS, em razão da complexidade técnica e da necessidade de compatibilidade com os protocolos clínicos nacionais. (STF – ADI 2.857/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/06/2011)

A ingerência normativa do Legislativo local nos fluxos e procedimentos do SUS sem respaldo técnico e orçamentário compromete a autonomia administrativa do Executivo e a lógica do sistema federativo de saúde. (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005)

Além disso, o próprio conteúdo material da norma evidencia riscos de **inexecução prática**, pois determina prazos rígidos e categóricos — como cinco dias úteis para baixa complexidade e vinte e um dias para alta complexidade — sem considerar a **capacidade instalada da rede**, os contratos vigentes com prestadores, a **disponibilidade orçamentária**, o **perfil epidemiológico da população** e o fluxo de regulação regional. Tal comando, portanto, colide com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, tornando-se, na prática, um **instrumento legal de difícil ou impossível cumprimento**, o que poderia acarretar responsabilidade indevida a gestores, inclusive sob o risco de imputações por improbidade administrativa, conforme o art. 4º do projeto.

Assim, embora o propósito do projeto — a melhoria na celeridade dos exames e procedimentos do SUS — seja socialmente desejável, **os meios normativos eleitos para essa finalidade padecem de inconstitucionalidade insanável**, por violação à separação de poderes, à competência exclusiva do Executivo e ao regime jurídico do SUS.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 422/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
353/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 224/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI os arts. 5º, 6º e 7º** do projeto de lei nº 353/2025 originário dessa Casa de Leis que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM ATENDIMENTO HUMANIZADO NA SAÚDE PÚBLICA, CRIA A OUVIDORIA E A CORREGEDORIA DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A decisão de veto parcial recai especificamente sobre os **artigos 5º, 6º e 7º** do projeto de lei, cujos dispositivos tratam da criação de unidades administrativas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde:

I - A Ouvidoria da Saúde, com as seguintes competências:

- Receber, registrar, encaminhar e acompanhar manifestações da população (reclamações, denúncias, elogios e sugestões);
- Garantir resposta e retorno ao cidadão de forma ágil e transparente;
- Produzir relatórios periódicos com base nas demandas

recebidas para subsidiar a gestão de saúde.

II - A Corregedoria da Saúde, com as seguintes competências:

- a) Apurar denúncias de condutas inadequadas praticadas por servidores ou colaboradores da rede pública de saúde;
- b) Instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, quando necessário;
- c) Recomendar medidas corretivas e preventivas para garantir o cumprimento de normas éticas e legais.

Parágrafo único. A Ouvidoria e a Corregedoria da Saúde deverão atuar com autonomia técnica e administrativa, assegurando sigilo, imparcialidade e transparência em suas atividades.

Art. 6º A estrutura organizacional, cargos, funções, formas de ingresso, atribuições detalhadas e normas de funcionamento da Ouvidoria e da Corregedoria da Saúde serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º A implementação das disposições previstas nesta Lei será realizada de forma progressiva, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, e poderá ser objeto de parcerias com instituições de ensino e entidades da sociedade civil.

Ainda que se reconheça a boa intenção da proposta ao buscar o aprimoramento da transparência, controle e responsabilização na área da saúde pública, os dispositivos acima transcritos adentram indevidamente em matéria de competência **exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelecido na **Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”)**, ao **criar órgãos administrativos** (Ouvidoria e Corregedoria), **atribuir-lhes competências**, estabelecer **estrutura funcional** e determinar a **forma de implementação** no interior da administração pública municipal.

A criação de órgãos, cargos, funções e estruturas no âmbito da Administração Pública é ato típico de governo, inserido no núcleo de competências do Poder Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de dispor sobre a **organização e funcionamento da administração pública**, inclusive no plano municipal. Tal entendimento é consolidado pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que de forma reiterada reconhece a **inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criem, alterem ou interfiram na estrutura administrativa do Executivo**, ainda que travestidas de normas autorizativas.

Neste sentido, colhe-se do STF:

É inconstitucional norma municipal, de iniciativa parlamentar, que cria ou impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo. (STF, ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005)

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria cargos, funções ou órgãos na Administração Pública, mesmo que não implique aumento de despesa. (STF, ADI 3.027/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/11/2005, DJe 18/11/2005)

O Poder Legislativo não pode dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, salvo se houver autorização constitucional. (STF, ADI 1.716/MT, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/06/2006, DJ 17/08/2006)

A criação de cargos, funções ou órgãos da administração pública por iniciativa parlamentar é inconstitucional, por vício de iniciativa. (STF, RE 878911/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/12/2018 – Tema 917 da Repercussão Geral)

É importante destacar que mesmo quando o projeto estabelece que os atos de estruturação serão objeto de regulamentação posterior por ato do Executivo (como disposto no art. 6º), isso **não elide o vício de iniciativa**, pois o ponto central da ofensa está justamente na **imposição legislativa da existência e das competências dos órgãos administrativos**, o que compromete a autonomia da Administração Pública.

Ademais, o parágrafo único do art. 5º chega a dispor que os órgãos criados deverão atuar com “autonomia técnica e administrativa”, agravando a ingerência sobre a organização interna do Executivo. A **definição do grau de autonomia dos órgãos subordinados ao Poder Executivo** é prerrogativa exclusiva do gestor público, que deve fazê-lo com base em critérios de viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária, planejamento estratégico e estrutura operacional existente.

Também não se pode desconsiderar que a criação de órgãos como corregedorias e ouvidorias, embora louvável, **implica a necessidade de alocação de servidores, estrutura física, sistemas de informação, procedimentos normativos próprios e eventual impacto orçamentário**. Tais decisões, por sua natureza, são **técnico-administrativas** e devem decorrer do exercício da discricionariedade do Executivo, observando os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Por fim, é importante salientar que o Município de Campina Grande já dispõe de mecanismos de controle interno e canais de manifestação da população, incluindo **ouvidoria geral vinculada à Controladoria Municipal**, e instâncias próprias para apuração de condutas e responsabilização funcional. Eventuais aperfeiçoamentos nessas instâncias podem e devem ser avaliados pela Administração, **mas não podem ser impostos por lei de iniciativa parlamentar**, sob pena de violação à separação de poderes.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** parcialmente (art. 3º) do Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 353/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Constitucional

MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.

069/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025

(AUTÓGRAFO Nº. 090/2025)

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente

o projeto de lei nº 069/2025 originário dessa Casa de Leis que **“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘CATA BAGULHO’ NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora se reconheça o mérito da proposta e a preocupação do autor com o aprimoramento das ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a matéria objeto da presente proposição **já se encontra integralmente disciplinada por norma municipal em vigor**, a qual dispôs, com mesmo teor e finalidade, sobre a criação e execução do referido programa no âmbito da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA. Assim, o conteúdo do projeto em análise **é materialmente idêntico ao de legislação anterior já sancionada**, representando mera repetição normativa.

A manutenção de leis redundantes, com textos sobrepostos e com idêntica base conceitual e operacional, **compromete a coerência e a racionalidade do ordenamento jurídico municipal**, além de gerar **risco de conflito interpretativo**, desnecessária **burocratização da produção legislativa** e dificuldades administrativas na execução de políticas públicas.

Importa salientar que, quando um determinado tema já se encontra **disciplinado por norma legal válida e eficaz**, a edição de novo texto com o mesmo conteúdo **não acrescenta inovação legislativa nem representa avanço institucional**, mas apenas contribui para a proliferação de leis desnecessárias, o que vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa e à própria segurança jurídica, tal como consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, ao reiterar disposição legal já existente, o novo projeto **acaba por desconsiderar, ainda que de forma não intencional, os esforços legislativos anteriores**, incluindo proposições aprovadas por esta própria Câmara Municipal, cuja tramitação, debates e sanção foram regularmente processados em momento anterior. A manutenção do respeito a essas iniciativas precedentes — sobretudo quando transformadas em lei — é medida que reforça a estabilidade normativa, valoriza o trabalho legislativo já realizado e evita a edição de normas repetitivas e supérfluas.

Nesse contexto, o veto não tem por finalidade obstar o programa em si, cuja importância é reconhecida e cuja execução continuará sendo garantida pela legislação vigente e pelas ações em curso na esfera municipal, mas sim preservar a racionalidade normativa, a coerência legislativa e o respeito às leis já existentes que disciplinam, de forma satisfatória, o objeto da matéria ora analisada.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 069/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
150/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 127/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI integralmente o projeto de lei nº 150/2025 originário dessa Casa de Leis que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ALTERAR A NOMENCLATURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O projeto em questão pretende autorizar o Poder Executivo a modificar a nomenclatura da atual **Guarda Civil Municipal de Campina Grande**, passando a ser designada oficialmente como **“Polícia Municipal”**, sob fundamento de valorização institucional e ampliação do reconhecimento da função protetiva que já exerce no âmbito da segurança pública.

O primeiro óbice jurídico à sanção da proposição reside na **violação ao princípio da separação dos poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre **organização e estrutura administrativa da Administração Pública**, nos termos do art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao ordenamento municipal, e do art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que compete **exclusivamente ao Poder Executivo** dispor sobre a **criação, estruturação e denominação de órgãos da Administração Pública**, como se depreende dos seguintes julgados:

É inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de origem parlamentar que disponha sobre a estrutura administrativa da Guarda Municipal, matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. (ADI 5.172/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/04/2021)

Compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, inclusive quanto à denominação dos órgãos que a integram. (RE 397.384/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 17.03.2006)

Desse modo, ainda que o projeto de lei tenha caráter autorizativo, seu conteúdo viola diretamente a competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por versar sobre matéria afeta à **estrutura interna do órgão e à nomenclatura oficial** da instituição.

Ressalta-se que **não se ignora, nem se despreza, a relevância do debate institucional e funcional das Guardas Municipais**, inclusive quanto à sua progressiva valorização e reconhecimento na seara da segurança pública, conforme autorizado pela Constituição Federal em seu art. 144, §8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 82/2014.

Ocorre, contudo, que a **atribuição da nomenclatura de “Polícia” às Guardas Municipais** demanda cautela jurídica e institucional, por tratar-se de designação que, ainda hoje,

encontra **delimitação constitucional e legal específica**, atribuída aos órgãos previstos nos incisos do art. 144 da Constituição Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, entre outros).

A transformação da denominação da Guarda Civil em “**Polícia Municipal**” pode gerar conflito federativo e institucional, sobretudo na ausência de previsão legal nacional que autorize tal alteração, sendo certo que há decisões judiciais em sentidos diversos nos tribunais estaduais e ainda **não há pacificação no âmbito do Supremo Tribunal Federal** quanto ao uso da terminologia.

No âmbito dos Tribunais Superiores percebe-se que é controversa a denominação de 'Polícia Municipal' às Guardas Municipais, com risco de invasão da competência da União para legislar sobre a organização da segurança pública.

Portanto, qualquer modificação dessa natureza **deve ser fruto de ampla discussão normativa em nível nacional**, preferencialmente por meio de alteração legislativa federal que trate de forma uniforme e segura das atribuições, organização e denominação das Guardas Municipais, a fim de evitar **conflitos de competência, judicialização e insegurança jurídica**.

Frise-se que uma mudança isolada, sem respaldo jurídico uniforme, **poderia comprometer a credibilidade e a legalidade dos atos da própria Guarda**, e até mesmo o exercício legítimo de suas funções auxiliares na segurança pública.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 150/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
156/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 132/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 156/2025 originário dessa Casa de Leis que **“AUTORIZA O FORNECIMENTO DE “MAMAS SOLIDÁRIAS” DE FORMA GRATUITA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS QUE SE SUBMETERAM A CIRURGIA PARA RETIRADA DAS MAMAS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ainda que se reconheça o elevado mérito da proposição legislativa — que visa, ao fim e ao cabo, a ampliar a proteção e o

amparo a mulheres mastectomizadas — não é possível, sob o prisma jurídico e orçamentário, sancionar o presente projeto de lei, pelas razões que seguem.

A proposta, ao mencionar o fornecimento de “**Mamas Solidárias**”, carece de **definição clara e objetiva** acerca dos seus **objetos, finalidades, critérios de aplicação e instrumentos de execução**. Tal omissão compromete a regularidade orçamentária da proposição, uma vez que **não apresenta estimativa do impacto financeiro e orçamentário**, tampouco aponta a **fonte de custeio**, o que viola frontalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Com efeito, a **criação ou ampliação de programas governamentais** que importem em aumento de despesa deve vir acompanhada de elementos mínimos que permitam à administração avaliar sua viabilidade e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual. A ausência desses elementos caracteriza **vício de iniciativa** e enseja **inconstitucionalidade material e formal**.

Tal entendimento é **assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, como se extrai do seguinte precedente:

É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação ao Poder Executivo, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio, nos termos da LRF. (STF, ADI 4.048/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2010, DJe 20/08/2010)

De igual modo, o **Superior Tribunal de Justiça** já consolidou o entendimento de que a inobservância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta nulidade do ato legislativo:

A criação de despesas públicas por lei de iniciativa parlamentar sem a devida estimativa de impacto orçamentário viola o art. 16 da LRF, sendo nula a norma por vício de inconstitucionalidade material. (STJ, RMS 42.933/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2015, DJe 13/11/2015)

Reitera-se, ainda, que a ausência de definição precisa do conteúdo material da norma — notadamente o que se entende por “**Mamas Solidárias**” — configura **indeterminação legislativa**, gerando **insegurança jurídica quanto à sua aplicação e fiscalização**, em descompasso com os princípios da **legalidade, da clareza normativa, da eficiência administrativa e da economicidade**.

Não se trata, frise-se, de desconsiderar a sensibilidade do tema ou a relevância da pauta em questão. O Poder Executivo reconhece, com firmeza, a importância de se promover políticas públicas de amparo às mulheres em processo de reabilitação pós-mastectomia. No entanto, tais iniciativas devem observar, obrigatoriamente, os parâmetros legais e constitucionais aplicáveis à gestão pública, sobretudo no que tange à responsabilidade fiscal e à regularidade do processo legislativo.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de

Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 156/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
030/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 078/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 030/2025 originário dessa Casa de Leis que **“ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ÀS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A INCLUSÃO DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E DO ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública e fere a competência privativa da União.

O projeto de lei em epígrafe, embora guiado por finalidade meritória e socialmente relevante, incorre em **vício de iniciativa legislativa e afronta à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes curriculares da educação nacional**, além de potencialmente implicar em **aumento de despesa sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário**, em desacordo com o art. 113 do ADCT e a LRF.

Nos termos do **art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal**, compete **privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, por meio de instrumentos como a **Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB)** e a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, estabelecida pela Resolução CNE/CP nº 2/2017.

Ao editar normas suplementares que tratam de **conteúdos obrigatórios, carga horária e estrutura curricular das instituições de ensino**, o projeto de lei excede a competência suplementar dos Municípios prevista no **art. 30, inciso II, da CF/88**, que deve ser exercida **em estrita obediência às normas gerais fixadas pela União**.

Importa ressaltar que a **BNCC tem força normativa vinculante** e estabelece de forma **exaustiva** os conteúdos mínimos que devem constar no currículo da educação básica em todo o território nacional. Assim, quaisquer alterações, suplementações ou especificações curriculares que impliquem alteração de conteúdo ou de sua forma de organização

pedagógica, fora dos marcos normativos da BNCC, são inconstitucionais quando não emanadas dos órgãos federais competentes, em especial o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação.

Tal entendimento é **consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que veda a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da União em temas que envolvem **organização administrativa, gestão de políticas públicas e currículo educacional**:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. **(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/11/2005, DJ 10/03/2006)**

É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. **(RE 395.912 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/09/2013)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba também já reconheceu a inconstitucionalidade de normas editadas por iniciativa parlamentar que versem sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo ou que afrontem competência da União:

A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. **(TJPB – ADI nº 99920110000646001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti, j. em 26/09/2011)**

É vedada a apresentação de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, as quais acarretem aumento de despesas, conforme previsto no artigo 64, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba. **(TJPB – ADI nº 99920050008898001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. em 25/10/2006)**

A **violação à regra de competência legislativa e de iniciativa** é vício insanável, que contamina todo o processo legislativo, tornando o projeto de lei materialmente e formalmente inconstitucional. Tal vício compromete a validade do ato legislativo e impõe sua **rejeição integral**, sob pena de se admitir invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo e afronta direta ao pacto federativo e ao sistema de competências normativas estabelecido pela Constituição da República.

Ademais, **o projeto pode gerar impactos orçamentários**, como necessidade de revisão de material didático, capacitação de professores, contratação de especialistas e alterações na matriz curricular, **sem previsão de impacto financeiro ou dotação específica**, contrariando as exigências contidas na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** e na **Constituição Federal (art. 113 do ADCT)**.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de

Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 030/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
349/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 223/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 349/2025 originário dessa Casa de Leis que **“INSTITUI O PROGRAMA "MEU SORRISO" NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, VISANDO À AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento fere a competência concorrente.

A União, os Estados e o Distrito Federal detém a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição). Municípios NÃO podem editar normas sobre tal matéria.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) sem destaque no original

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA

LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/09/2011. Sem destaque no original

A inconstitucionalidade formal do processo legislativo em questão não se resume ao defeito de iniciativa. O Nobre Vereador proponente do projeto inseriu algumas determinações que, além de ser, como se viu acima, de competência concorrente, não poderia, de forma alguma, ser tratada nesta lei.

Além de ser inconstitucional, o projeto proposto contraria o interesse público e gera despesa não prevista.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 349/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO PROJETO DE LEI Nº.
009/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025
(AUTÓGRAFO Nº. 076/2025)**

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 009/2025 originário dessa Casa de Leis que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUIDADE DE GÊNERO E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora se reconheça a relevância da temática e a necessidade de permanente atenção às políticas públicas de promoção da equidade de gênero, especialmente no ambiente institucional, a propositura legislativa mostra-se **normativamente redundante**, por não encontrar correspondência com qualquer situação de fato que justifique sua edição.

A Administração Pública Municipal já se submete, rigorosamente, aos princípios da **isonomia**, da

impessoalidade e da **legalidade**, os quais regem a estruturação das carreiras públicas, inclusive quanto à política de vencimentos e à fixação da remuneração dos servidores.

Os **Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCRs)** atualmente em vigor no Município de Campina Grande foram instituídos por lei, com critérios objetivos de acesso, progressão, promoção e remuneração, **sem qualquer distinção de gênero**. Esses instrumentos normativos aplicam-se **de forma indistinta a homens, mulheres e pessoas de qualquer identidade de gênero**, assegurando igualdade de tratamento funcional e remuneratório, nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal, notadamente os arts. 5º, caput e inciso I, e 37, caput.

Não há, portanto, qualquer base fática ou jurídica que aponte a ocorrência de disparidade salarial entre servidores públicos municipais em razão de seu gênero. Ao contrário, a estrutura legal que rege o funcionalismo público municipal já se alinha aos comandos constitucionais de igualdade formal e material, inexistindo lacuna normativa que justifique a criação de um programa adicional com idêntico escopo.

Nesse sentido, a edição de nova norma autorizando programa específico voltado à “combate à discriminação salarial por gênero” poderia, inclusive, ensejar **interpretações equivocadas de que tal prática discriminatória existiria ou estaria institucionalizada**, o que, categoricamente, **não corresponde à realidade do serviço público municipal**.

Do ponto de vista jurídico, a proposição também incorre em inadequação legislativa, por veicular norma de caráter meramente autorizativo, cuja eficácia depende da vontade e da estruturação por parte do Poder Executivo. Em situações como essa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que leis meramente autorizativas, quando não acompanhadas de comando concreto, **não produzem efeitos vinculantes e não se revestem de obrigatoriedade**, sendo, na prática, **inócuas ou redundantes**. Como exemplo, cita-se a ADI 1.779/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que assentou a tese de que “não há obrigatoriedade de cumprimento de normas meramente autorizativas, dado seu conteúdo não imperativo”.

Portanto, ao tempo em que se reafirma o absoluto compromisso da Administração Municipal com a igualdade de gênero e a não discriminação em todas as suas formas, deve-se reconhecer que **não há omissão legislativa ou distorção estrutural que justifique a criação de um programa específico com tal finalidade**, tampouco se pode presumir a existência de condutas discriminatórias por parte da gestão pública local, sobretudo quando todos os dispositivos legais que tratam de carreira, cargo e salário adotam critérios impessoais e isonômicos.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 009/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB